



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

Institui o Programa Extraordinário de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PEX-SN).

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º Fica instituído o Programa Extraordinário de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PEX-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;





II – o valor mínimo das prestações será de R\$ 100,00 (cem reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), cujo valor será de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º Em se tratando das contribuições sociais previstas na alínea “a” do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, os prazos referidos nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo serão de até 55 meses.

§ 2º Os interessados poderão aderir ao PEX-SN em até 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 3º Poderão ser parcelados na forma do *caput* deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de abril de 2021 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 5º O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 6º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 7º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com:

I – os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II – o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016;



III – o art. 1º da Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018.

Art. 2º Para efeito da interpretação do Art. 17 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados às operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não se restringe aos beneficiários do Reporto, aplicando-se a todos os contribuintes, inclusive no regime monofásico.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19, que alcançou o ápice no primeiro quadrimestre de 2021, agravou a crise econômica iniciada no ano de 2015 e comprometeu a capacidade das pessoas jurídicas, em especial as micro e pequenas empresas, de gerar resultados para o pagamento de tributos. A imposição governamental de, por meses, fechar as portas de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços considerados não essenciais impediu-os de auferir receitas para fazer face às despesas, aos custos fixos e à amortização dos empréstimos contraídos.

A atual crise econômica exige a reedição de parcelamento especial nos moldes do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar (LCP) nº 162, de 6 de abril de 2018. Essa necessidade é reforçada pelo fato de a transação tributária, instituída pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, fixar em 70% a redução máxima do valor reescalonado e em 145 meses o prazo máximo de parcelamento (art. 11, § 3º, da referida Lei).

O parcelamento extraordinário (PEX) veiculado neste projeto de lei complementar reproduz as três modalidades de prazos e descontos oferecidas pelo Pert-SN, porém com importantes vantagens: o valor da **entrada**, que pode ser pago em cinco parcelas mensais, é reduzido de 5% para **1% (um por cento)** do valor da dívida consolidada. Também é reduzido o valor mínimo da parcela: de





R\$ 300,00 para **R\$ 100,00 (cem reais)**, no caso de micro e pequenas empresas, e de R\$ 50,00 para **R\$ 30,00 (trinta reais)**, no caso do microempreendedor individual (MEI). O **mês de corte** será a competência (período de apuração) de **abril de 2021**, que seria originalmente paga em 20 de maio de 2020. O prazo de adesão encerrar-se-á 120 (cento e vinte) dias após a data de publicação da lei complementar resultante ou no dia 30 de setembro de 2020.

Isso quer dizer que 99% de todos os pagamentos de tributos correntes no âmbito do Simples Nacional e também aqueles relativos aos parcelamentos ordinário e especiais anteriores (art. 9º da LCP nº 155, de 27 de outubro de 2016, e art. 1º da LCP nº 162, de 6 de abril de 2018), vencidos e não pagos até a competência de abril de 2021 poderão ser reescalonados conforme uma das seguintes três modalidades: **em parcela única**: com redução de 90% dos juros de mora, 70% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; **em até 145 parcelas**: com redução de 80% dos juros de mora, 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; **em até 175 parcelas**: com redução de 50% dos juros de mora, 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Esses prazos não se aplicam às **contribuições previdenciárias**, que serão reescalonadas em **até 55 parcelas**, por força da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (nova redação ao § 11 do art. 195 da Constituição Federal).

Além disso, a proposta pretende solucionar a ampla controvérsia interpretativa quanto ao Art. 17 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que tem gerado inúmeras disputas entre Fisco e contribuintes, onerando o Poder Judiciário e o conselho de contribuintes, além de gerar débitos injustos e desnecessários em especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

